



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

MAURÍCIO CHAVES FEITOSA BATISTA

Lei Geral de Proteção de Dados e o Direito ao Esquecimento

Brasília
2023

MAURÍCIO CHAVES FEITOSA BATISTA

Lei Geral de Proteção de Dados e o Direito ao Esquecimento

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Leonardo Gomes de Aquino

Brasília

2023

MAURÍCIO CHAVES FEITOSA BATISTA

Lei Geral de Proteção de Dados e o Direito ao Esquecimento

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Leonardo Gomes de Aquino

Brasília-DF

2023

BANCA AVALIADORA

Leonardo Gomes de Aquino

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a minha mãe Doracir Maria de Souza Feitosa Batista, a meu pai Marcelo Chaves da Silva Batista e ao meu irmão que sempre me incentivaram a persistir na vida acadêmica jurídica.

AGRADECIMENTOS

Ao UniCeub e ao Professor-Orientador Leonardo Gomes de Aquino que me possibilitaram alcançar o conhecimento para realizar este trabalho.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	9-11
2. A Lei Geral de Proteção de Dados e sua Criação.....	11
2.1 Contexto Histórico.....	11-12
2.2 Conceitos e princípios.....	12-14
3. Direito ao esquecimento.....	14
3.1 Conceito e contexto.....	14-17
3.2 Aproximação entre a LGPD e o Direito ao Esquecimento.....	17-18
4. Conclusões.....	18-19
Referências.....	20

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

MAURÍCIO CHAVES FEITOSA BATISTA

PROJETO FINAL DE PESQUISA

RESUMO:

Este artigo será delimitado na área do Direito Civil e do Direito Digital, abordando o Direito ao Esquecimento e a Lei Geral de Proteção de dados, direito procurado pelo cidadão de ter a liberdade de ter suas informações passadas esquecidas e limitadas ao passado. Apresentando o conceito de Direito ao Esquecimento, a importância deste e sua necessidade no momento atual de claro crescimento do compartilhamento de informações. Mostrar a vulnerabilidade das pessoas em face às redes sociais. Aborda também o conceito de dados pessoais, o princípio da dignidade da pessoa humana, e sua ligação com o direito ao esquecimento, bem como a consequência da exposição dos indivíduos e a utilização indevida de dados pessoais, que são constantemente armazenados e difundidos de forma indevida entre as empresas no setor público e privado. Além disso, será analisada a decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a inconstitucionalidade do Direito ao Esquecimento.

Palavras-chaves: LGPD. Direito ao Esquecimento. Direito Civil. Vulnerabilidade. STF.

ABSTRACT:

This article will be delimited in the area of Civil Law and Digital Law, addressing the Right to be Forgotten and the General Data Protection Law, a right sought by citizens to have the freedom to have their past information forgotten and limited to the past. Introducing the concept of Right to be Forgotten, its importance and its need in the current moment of clear growth of information sharing. Show the vulnerability of people in the face of social networks. It also addresses the concept of personal data

and its connection with the right to be forgotten, as well as the consequence of the exposure of individuals and the misuse of personal data, which are constantly stored and improperly disseminated between companies in the public and private sector.

Keywords: LGPD. Right to be forgotten. Civil right. Vulnerability. STF

1. INTRODUÇÃO

A internet foi criada em 1969 nos Estados Unidos, com o intuito de interligar laboratórios de pesquisas, desde então a humanidade se viu em meio a uma mudança completa em seu estilo de vida, a internet que se iniciou exclusivamente para meios de pesquisa e trabalho atualmente é utilizada para diversas funções, como meio de comunicação, redes sociais, pesquisas, compartilhamento de informações, e obviamente, além destes benefícios vieram também alguns malefícios, os dados que são compartilhados nas redes sociais e em sites são compartilhados e expostos de forma que podem ser consultados livremente por empresas e pessoas, afetando a privacidade dos usuários e dos titulares dos dados pessoais.

Os dados tratados expostos podem ser analisados para traçar padrões de comportamentos e são comercializados em bancos de dados e muitas vezes são vazados, prejudicando assim o titular dos dados pessoais.

Observadas estas problemáticas, criou-se no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados, inspirada pela General Data Protection Regulation (GDPR), sendo um marco regulatório para proteção e utilização dos dados pessoais expostos na internet, visando prevalecer o direito da dignidade da pessoa humana e outros princípios constitucionais, princípios estes que estão em constante evolução no ordenamento jurídico brasileiro. Dito isso, o Direito ao Esquecimento é correlato a Lei Geral de Proteção de dados, sendo um dos direitos do Titular do Dados o direito a revogação do tratamento bem como a eliminação de seus dados, remetendo assim ao esquecimento.

Dito isso, as mudanças que ocorrem de forma frenética na tecnologia nos permitem o visualizar alterações drásticas em diferentes aspectos na vida cotidiana e no funcionamento da sociedade, entre elas está a disponibilidade de serviços de comunicação ou outros meios de serviços que teoricamente são fornecidos de forma gratuita, porém essa gratuidade é somente teórica, pois as empresas recebem um pagamento muito mais valioso, os dados pessoais.

Embora os dados pessoais deveriam ser utilizados conforme a necessidade e com transparência, não é o que se verifica no cenário atual, os dados são

comercializados de forma indiscriminada e o tratamento ocorre muitas vezes sem respeito aos princípios previstos no ordenamento jurídico. Muitos dados pessoais são analisados de forma que cria-se um padrão e hábitos do titular, ferindo assim o princípio da igualdade e da não discriminação, por haver a comercialização e utilização de dados pessoais sensíveis, como a etnia, raça, opção sexual, no ano atual, é claro o uso dos dados pessoais para traçar opiniões políticas, por ter o tratamento de dados em um contexto político, conforme foi visto nas eleições dos Estados Unidos em 2016, onde a Cambridge Analytica utilizou dados pessoais de mais de 50 milhões de usuários do Facebook para influenciar os eleitores.

O abuso da utilização de dados pessoais é claro no momento em que não se especifica quais dados colhidos serão utilizados e com qual finalidade, sendo estes os princípios da transparência e da finalidade na Lei Geral de Proteção de Dados, criando uma bola de neve, não tendo controle nenhum de seus dados, sendo muitas vezes dados estes que o titular não quer que seja divulgado.

Com isso, os cidadãos viram resguardados com o direito de solicitar que todos seus dados fossem eliminados com prévio requerimento ao operador de dados pessoais, o direito ao esquecimento se vê como tema correlato, no momento em que se pleiteia tal eliminação, porém, qual a influência da declaração de inconstitucionalidade do Direito ao Esquecimento pelo STF no Brasil?

Para verificar o meio de estudo da problemática apresentada acima, o método utilizado no presente projeto foi predominantemente crítico-reflexiva e dedutiva, foram realizadas análises a partir de leitura de livros e artigos de especialistas, bem como análise da legislação tratando acerca da Lei Geral de Proteção de dados e todo o contexto histórico envolvendo o tema. Além de uma profunda análise de doutrinas e jurisprudências bem como a análise da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do Direito ao Esquecimento.

Com isso, também foi empregada a pesquisa documental, onde foi realizado levantamento de fontes primárias para realizada do presente artigo.

Os procedimentos utilizados foram em sua maioria bibliográfica e documental, tendo como dito anteriormente, artigos, livros e legislação, bem como dados estatísticos dos órgãos citados.

2. A lei Geral de Proteção de Dados e sua criação

2.1 Contexto Histórico

Durante a Guerra Fria, com protagonismo dos Estados Unidos e União Soviética, em 1957, iniciou-se uma corrida além da ideologia, sendo este da tecnologia. Em decorrência do conflito, os Estados Unidos, procurando uma maior proteção de seus dados e informações, com medo de interceptações dos inimigos, criou-se então o que hoje conhecemos como Internet, sendo primeiramente criada para fins bélicos.

O tema da proteção de dados pessoais, embora pareça recente, teve seu início já na década de 1970, logo após o surgimento da internet, porém, teve mais força com a *General Data Protection Regulation*, a GDPR, lei essa que embora criada em 2012, entrou em vigor recentemente, no ano de 2018, regulando assim todo o tratamento de dados pessoais na União Europeia.

Tal lei, entre suas peculiaridades, permite o compartilhamento de dados somente com outros países que possuam proteção equivalente a GDPR, incentivando assim outros países, como no caso do Brasil, a criar uma regulamentação acerca do tratamento de dados pessoais.

Já no Brasil, a proteção de dados pessoais tem sua importância já a partir de 2011, com a criação da Lei de Acesso à Informação (Lei no 12.527/2011) e a Lei Carolina Dieckmann (Lei no 12.737/2012), regulamentando o acesso à informação e a criminalização de invasão para obtenção de dados e informações pessoais. Porém o tema ganhou mais força em 2014, com o Marco Civil da Internet, reforçando assim a privacidade no meio digital.

Aliada à criação da GDPR na União Europeia e os avanços no debate dos temas no Brasil, surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei no 13.709/2018), logo após o início da entrada em vigor da GDPR. Entre diversas alterações trazidas pela

lei, as principais são o acesso do titular de dados às informações de como o tratamento é realizado, bem como o consentimento e a revogação do mesmo para que seja efetuado o tratamento de seus dados, além da criação de sanções administrativas aplicadas pela Agência Nacional de Proteção de Dados, sendo este o órgão responsável por regular a Lei, bem como e fiscalizar o tratamento de dados pessoais, assim, podemos afirmar que a criação da Lei 13.709/18 dá uma maior segurança e também um maior controle dos dados dos titulares de dados, permitindo que estes confirmem a existência de tratamento de seus dados, acesse-os, permita sua portabilidade e diversos outros direitos.

2.2 Conceitos e Princípios

A LGPD traz alguns conceitos importantes, sendo necessário para entender os direitos e deveres, bem como a quem se aplica a Lei. Um dos principais conceitos trazidos pela lei é o de titular de dados, sendo ele o possuidor que será tratado. Todavia, tratamento de dados é qualquer atividade realizada que em conjunto com outras informações torna uma pessoa identificada ou identificável.

O artigo 5o da Lei 13.709/18 também traz outros conceitos que são necessários observarmos:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro(...)

Entre os conceitos supracitados, salta os olhos o conceito exposto pela lei de anonimização, permitindo a desassociação do dado fornecido ao titular, que nos remete já ao Direito ao Esquecimento, além dos conceitos, que se tornam direitos e permitem a limitação de tratamento e divulgação de seus dados, nos remetendo assim diretamente ao Direito ao Esquecimento, podendo este ser um meio de limitar a exposição dos dados ao público, como o direito a Eliminação do dado, sendo possível o titular solicitar a exclusão de dados armazenados em um banco de dados, sendo necessário comprovar esta eliminação.

Estes conceitos nos demonstram pilares que protegem a privacidade e a inviolabilidade da intimidade do titular, além da honra e da imagem. Ainda no artigo 4º, a lei define demonstra sua exceção para fins particulares e não econômicos, além da não abrangência para fins jornalísticos, acadêmicos e artísticos, sendo consoante a Constituição Federal neste sentido.

Já para as informações coletadas, aplicam-se, assim como em quaisquer outros ramos dos direitos, princípios norteadores, sendo necessário analisarmos o que dá o norte à LGPD. O principal e primeiro princípio observado é o princípio da Finalidade, devendo toda informação coletada possuir uma finalidade ou objetivo, não podendo os dados coletados serem utilizados para outra finalidade além do informado. Ligado ao princípio da Finalidade, há a existência do Princípio da Adequação, sendo necessário que todas as informações sejam compatíveis com a finalidade informada. O terceiro princípio observado é o da Necessidade, só devendo serem coletados dados estritamente necessários para que seja atingida a finalidade exposta e os processos internos necessários. Os três primeiros princípios mostram que o tratamento deve ocorrer somente para fins específicos, evitando assim a generalização do tratamento.

Outro princípio necessário diretamente ligado ao titular é o da Transparência, que permite o titular ter direito total conhecimento de como e porquê seu dado será tratado, sendo diretamente ligado ao princípio do Livre Acesso, que permite o titular acessar, à sua vontade, seus dados pessoais, para assim, verificar o modo de tratamento e confirmar a adequação e finalidade do dado fornecido.

3. Direito ao Esquecimento.

3.1 Conceito e contexto

Com a crescente utilização da internet, seja para redes sociais, estudos ou trabalho, principalmente com o advento da pandemia, as pessoas se viram expostas

a cada vez mais informações. Principalmente em decorrência da crescente das redes sociais, informações pessoais são cada vez mais expostas, muitas vezes acarretando prejuízos aos usuários.

Doutrinadores definem que o direito ao esquecimento deve ser acolhido como o direito à reserva, à intimidade e à privacidade, se tratando de um direito absoluto consoante a constituição federal.

Direito ao Esquecimento, também chamado de “direito de ser deixado em paz”, conhecido nos Estados Unidos por *the right to be let alone*, consiste em uma ramificação do Direito da Dignidade Humana, sendo o direito de uma pessoa de não permitir que um fato, ainda que verídico, seja exposto ao público. Sendo exposto por Martinez (2014, p. 57-78) da seguinte forma:

Caracterizado como uma esfera de proteção, uma redoma, que permitiria que uma pessoa não autorizasse a divulgação de um fato que lhe diga respeito, ainda que verídico, por causar-lhe sofrimento ou algum transtorno, levando-se em consideração a utilidade e a data da ocorrência em que a informação objeto de proteção foi realizada. A ideia de esquecimento está diretamente ligada ao pensamento da superação do passado, de redenção, possibilitando que um sujeito não tenha o seu direito à privacidade, à intimidade, ao nome, à honra, atingido por fatos que já então consolidados pelo tempo.

Observando-se a conceituação do direito ao esquecimento, verifica-se que há a existência de diversas divergências quanto a conceituação, alguns doutrinadores entendendo não de tratar principalmente de um direito absoluto, diferente de outros, conforme demonstra Zilda Mara Consalter, em *Direito ao Esquecimento – Proteção da Intimidade e Ambiente Virtual* (p. 188):

Direito subjetivo, de titularidade individual e não absoluto, resultante do desdobramento do direito fundamental à intimidade, mediante o qual o interessado, no exercício de sua liberdade, autonomia e determinação individual, controla fatos pertencentes ao seu passado podem ou não ser retomados no presente ou no futuro, como forma de salvaguardar a sua integridade emocional, psíquica, profissional e social, além de resguardar, eficazmente, a sua vida íntima.

Evidenciando assim o quão recente é tal tema, sendo citado no Enunciado no 531, aprovado na VI Jornada do Direito Civil, alegando “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”, sendo necessário observarmos agora a justificativa para tal enunciado:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Ou seja, a aplicação do Direito ao Esquecimento não se dá com a exclusão do fato em si, mas preza principalmente pela não divulgação de tal fato, entendo que a divulgação constante de algumas informações causa prejuízos a pessoas que já até mesmo tiveram suas penas resolvidas, no âmbito do Direito Penal, por exemplo.

Apesar de observarmos as diversas defesas à aplicação do Direito ao Esquecimento, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, julgou Recurso Extraordinário no 1.010.606/RJ, relatado por Dias Toffoli, entendo que o Direito ao Esquecimento seria incompatível com a Constituição Federal, entendendo que excessos ou abusos de divulgações devem ser analisados caso a caso.

Fixando a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Consoante ao tema tratado no presente artigo, o voto do ministro Dias Toffoli, cita que a LGPD não trata acerca do Direito ao Esquecimento, alegando que “a lei não

trouxe um direito ao indivíduo de se opor a publicações nas quais dados lícitamente obtidos e tratados tenham constado.”

Edson Fachin acabou por se tornar o único ministro a acolher a tese de aplicação do direito ao esquecimento, o qual concorda com a linha apresentada por Karina Nunes Fritz, a qual cita que o direito ao esquecimento não é regra, mas sim exceção, não dando poder absoluto à pessoa de deletar toda e qualquer informação a seu respeito, julgando se tratar de uma visão simplista ao direito ao esquecimento.

Matta (2021, p 6), em seu texto expõe o litígio entre o esquecimento e a manutenção de dados:

Apesar de representar um grande passo para a humanidade, com inúmeros benefícios para a população em geral, a impossibilidade de esquecer certos fatos pode gerar prejuízo quando analisados casos individuais.

3.2 Aproximação entre LGPD e Direito ao esquecimento

Conforme citado anteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe consigo o direito à eliminação, dando direito ao titular de ter seus dados excluídos do banco de dados, conforme solicitado, conforme observamos no artigo 17 da LGPD. O tratamento de dados somente é possível nas hipóteses previstas no ordenamento, limitando assim o uso excessivo de dados do titular.

Observando o direito dos titulares, é necessário que se observe principalmente o artigo 18 da LGPD, preconizando:

O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: [...] anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; [...] eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

Tal artigo garante ao titular a liberdade de garantir que seus dados sejam tratados de forma correta, podendo a qualquer momento revogar seu consentimento ou solicitar sua exclusão, todavia, em alguns casos, é possível que dados sejam

armazenados mesmo que seja solicitada eliminação, sendo nos casos de: cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, estudo de órgão de pesquisa, transferência a terceiro ou uso exclusivo do controlador, desde que anonimizado o dado, sendo estes os aspectos mais relevantes da lei ao direito ao esquecimento, norteando através de seus princípios e direitos a aplicação da publicização da informação e a liberdade de expressão quando em conflito com a exclusão dos dados.

Entende-se assim, que embora tenha sido alegada incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, observa-se que normativamente há a existência de mecanismos que permitem a desvinculação de determinados dados ao titular, nascendo junto à LGPD a possibilidade da abordagem do direito ao esquecimento, através da prerrogativa da eliminação requisitada ao controlador, diminuindo assim a exposição do titular. Dessa forma, observa-se a constante evolução referente ao esquecimento, sendo clara a existência de novas mudanças que virão a ocorrer.

Ademais, a LGPD traz outros mecanismos que aliam a proteção do direito ao esquecimento, como a necessidade do consentimento do titular para que seja realizado o tratamento dos dados pessoais, assegurando o respeito dos direitos e liberdades fundamentais.

Neste sentido, é necessário que não se priorize o direito à informação e a liberdade de imprensa em detrimento do direito à privacidade, de modo que um não pode ser superior ao outro, mas sim a limitação de ambos, não podendo existir a sobreposição de um ao outro.

Somente realizando a análise conforme proposto pelo ministro Dias Toffoli, caso a caso, poderá indicar se deve-se prevalecer o direito à liberdade de expressão ou à proteção da vida privada, da intimidade.

4. Conclusões

Frequentemente observa-se a carência de entendimento normativo expresso acerca de determinadas questões, sendo necessário no presente caso acerca do Direito ao Esquecimento.

A Lei Geral de Proteção de Dados procurou amparar maior proteção aos dados pessoais dos titulares de dados, porém não tratou diretamente acerca do Direito ao Esquecimento, se aproximando somente no direito à eliminação que o titular do dado pode impor ao controlador, permitindo que todos seus dados tratados sejam eliminados. Embora em julgamento o STF tenha entendido a não existência de espaço para aplicação, há clara necessidade de esclarecimento quanto ao tema, o conflito entre direito à privacidade e à liberdade de expressão é constante, onde até que ponto o direito à eliminação previsto na LGPD é contra a liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, de tal modo, que se vê necessário analisar caso a caso de modo que um princípio norteador não sobreponha ao outro e sim que seja feita análise de modo que procure equivalência.

Entende que o direito ao esquecimento está mais ligado com a não publicação e publicização de algum fato do que haja a eliminação da existência do fato em si, sendo controverso ao entendimento comum.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos. A. Os Direitos da Personalidade. São Paulo: São Paulo: Saraiva, 2014.

BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre. Arquipélago Editorial, 2017.

Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. Enunciados Aprovados na VI jornada de Direito Civil, 2013.

Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1010606/RJ. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Recorrente: Nelson Curi e Outro (a/s). Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021.

CONSALTER, Zilda Maria. Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017

MALDONADO, Viviane Nóbrega. Direito ao esquecimento. Barueri: Novo Século Editora, 2017

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. Direito ao esquecimento –A proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2014.